



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048870-79.2018.8.19.0054

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

APELADO: TANIMAR NASCIMENTO DA SILVA

ORIGEM: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO. EXERCÍCIO DE 2014. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO INADMISÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de São João de Meriti contra sentença proferida em execução fiscal destinada à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, consubstanciado na CDA nº 2131261/2018, relativa à Taxa de Licença para Uso de Área de Domínio público referente ao exercício de 2014, perfazendo o montante de R\$117,75.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é admissível a interposição de Apelação Cível em Execução Fiscal cujo valor é inferior ao limite legal de 50 ORTN, previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente é cabível o recurso de Embargos Infringentes e de Declaração, não sendo admitido o recurso de Apelação.

KC1





4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 34 da Lei nº 6.830/80, conforme decidido no ARE 637.975/MG, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 408).
5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG (Tema nº 395), fixou entendimento de que o valor de 50 ORTN corresponde a R\$328,27 em dezembro de 2000, devendo ser atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura da execução.
6. No caso concreto, considerando a data da distribuição da execução (26/11/2018), o valor atualizado correspondente a 50 ORTN supera o valor atribuído à execução, fixado em R\$117,75, razão pela qual incide a restrição prevista no art. 34 da Lei nº 6.830/80.
7. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, conforme entendimento do STJ, impossibilitando o aproveitamento da apelação como outro recurso cabível.
8. Em conformidade com o art. 932, III, do CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso por ausência de previsão legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. É incabível o recurso de apelação em execução fiscal cujo valor individual de cada crédito tributário cobrado seja inferior a 50 ORTN, atualizado até a data da propositura da ação, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80 (Tema nº 395 do STJ); 2. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica para admitir apelação em lugar de Embargos Infringentes nas hipóteses do art. 34 da LEF."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/80, art. 34; CPC, art. 932, III.



Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 637.975/MG, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, j. 09.06.2011 (Tema nº 408); STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010 (Tema nº 395); TJRJ, Apel nº 0075008-56.2016.8.19.0021, Des. José Claudio de Macedo Fernandes, 9ª Câmara de Direito Público, j. 16/10/2025; Apel nº 0002103-45.2002.8.19.0053, Des (a) Maria Cristina De Brito Lima, 9ª Câmara de Direito Público, j. 17/12/2024; Apel nº 0002692-14.2013.8.19.0033 Des (a) Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque, 8ª Câmara de Direito Público, j. 16/01/2025; Apel nº 0002028-85.2010.8.19.0033, Des(a). José Roberto Portugal Compasso, j. 14/01/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI em face de TANIMAR NASCIMENTO DA SILVA, visando à cobrança de crédito inscritos em dívida ativa, referente à cobrança de Taxa de Uso de Área de Domínio Público do ano de 2014, consoante CDA anexa à inicial, totalizando o valor de R\$117,75.

Despacho (indexador 000006) determinando a citação do Executado.

Mandado de citação positivo (index 000011).

Despacho (index 000017) por meio do qual foi determinado o encaminhamento ao 5º Ofício desta Comarca, para fins de protesto do crédito exequendo.

Certidão (index 000018), noticiando a impossibilidade de realização do protesto perante o 5º Ofício desta Comarca, por problemas técnicos relacionados ao cadastro do Município, determinando-se o retorno dos autos ao curso processual regular.

Ato ordinatório (index 000020), certificando a retificação dos dados cadastrais.

Mandado de penhora e avaliação no indexador 000023, tendo restado infrutífero, conforme certificado nos indexadores 000026.



Certidão de intimação (index 000044), direcionada à “PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO MERITI” acerca do resultado negativo da diligência.

Ato ordinatório (index 000032), certificando a ausência de manifestação do Exequente.

Despacho (index 000035) determinando a intimação do Exequente para promover o regular andamento do processo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Certidão de intimação (index 000038), direcionada à “PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO MERITI” acerca do Despacho de index 000035.

Ato ordinatório (index 000039), certificando a ausência de manifestação do Exequente.

Sobreveio sentença (index 000042) que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos a seguir transcritos:

(...)

Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condene o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.”

Irresignado, o Município de São João de Meriti interpôs recurso de apelação (index 000061), alegando, em síntese, a tempestividade do apelo e a inobservância do procedimento legal. Sustentou que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, bem como que a petição inicial atende a todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

Enfatizou que o despacho inicial já implica ordem de citação pelas diversas modalidades, bem como de penhora, arresto, avaliação e registro de penhora de bens, tornando desnecessária nova manifestação do exequente para a realização de tais atos, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.830/80.



Aduziu, ainda, que o processo foi indevidamente remetido à Procuradoria após a frustração da citação, quando a legislação prevê que, restando negativa a citação pelo correio, caberia ao Juízo determinar nova tentativa por oficial de justiça e, sucessivamente, por edital.

Destacou a inobservância do art. 40 da Lei nº 6.830/80, que prevê a suspensão do processo nos casos de impossibilidade de localização do executado ou de bens penhoráveis, e não a sua extinção imediata. Mencionou a Súmula nº 314 do STJ e o Tema nº 566 (REsp nº 1.340.553/RS), bem como o Tema nº 314 (REsp nº 1.120.097/SP), para fundamentar a necessidade de suspensão e posterior arquivamento da execução, ressaltando que a prescrição intercorrente somente se inicia após a ciência da Fazenda Pública acerca da citação negativa do executado ou da não localização de bens.

Por fim, sustentou a ausência de fundamentação da sentença, a qual teria se limitado à reprodução de texto padronizado, sem análise do caso concreto, bem como o prejuízo aos cofres públicos decorrente da extinção prematura do crédito fiscal.

Requer, ao final, a reforma da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento da execução.

Ato ordinatório de index 000064, certificou a tempestividade do recurso de apelação.

Ato ordinatório de index 000066, certificou que não foram apresentadas Contrarrazões, uma vez que a parte executada não foi citada.

Decisão de index 000069 e 000072, determinando o regular prosseguimento do processo, em razão do julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, com a remessa dos autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI em face de TANIMAR NASCIMENTO DA SILVA, visando à cobrança de crédito inscritos em dívida ativa, referente à cobrança de Taxa de Uso de Área de Domínio Público do ano de 2014, consoante CDA anexa à inicial, totalizando o valor de R\$117,75.



Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se o Recurso de Apelação é cabível, diante do valor da execução e do disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

Inicialmente, impõe-se verificar se o valor de alçada da presente execução fiscal autoriza a interposição do recurso de apelação, à luz do artigo 34, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.”

No âmbito da execução fiscal, nas cobranças destinadas à satisfação de créditos de valor inferior a 50 ORTN's, somente é admissível a interposição de Embargos Infringentes ou Embargos de Declaração contra a sentença proferida, por se tratar de crédito de pequena monta.

É oportuno consignar que o referido preceito legal teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo convertido em Recurso Extraordinário nº 637.975/MG, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, realizado em 09/06/2011. Confira-se:

*“RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. **É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.** (ARE 637975 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08- 2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407)”*
“grifou-se”.



A fim de apurar o valor correspondente a 50 ORTNs, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria em questão no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, em 09/06/2010, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu, por unanimidade, que, em virtude da extinção das ORTNs em março de 1986, o valor de alçada deve ser calculado a partir da aplicação dos sucessivos índices que as substituíram.

Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR, equivalendo a R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000, quando a UFIR foi extinta.

A partir dessa data, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o valor de alçada, para fins de cabimento de apelação em execução fiscal, deve ser atualizado pelo IPCA-E desde janeiro de 2001, **sendo este o índice aplicável na data da propositura da ação, que, no caso em análise, ocorreu em 26/11/2018**, conforme a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp



602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. **Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal".** (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543- C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." – "grifou-se".

Atualizando-se o valor correspondente a 50 ORTN pelo índice IPCA-E, no período compreendido entre janeiro de 2001 e a data da distribuição da presente execução fiscal (26/11/2018), apura-se o montante de R\$996,96 (novecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), conforme cálculo realizado por meio da ferramenta de atualização monetária disponibilizada pelo Banco Central do Brasil ¹, confira-se:

¹Acesso em:

<<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>>.

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	11/2018
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3,03700200
Valor percentual correspondente	203,700200 %
Valor corrigido na data final	R\$ 996,96 (REAL)

Dessa forma, considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em 26/11/2018, com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito em dívida ativa, referente à Taxa de Uso de Área de Domínio Público do exercício de 2014, constata-se que o valor atribuído à execução, correspondente a R\$117,75, é inferior ao limite previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Conclui-se, assim, que o recurso cabível seria o de Embargos Infringentes, e não o de Apelação, sendo inaplicável, no caso em apreço, o princípio da fungibilidade recursal, conforme jurisprudência consolidada do Eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, bem como desta C. Câmara de Direito Público, *ipsis litteris*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. RECURSO CABÍVEL CONTRA SUA EXTINÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE n. 637.975- RG/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF). II - Nesse panorama, conforme a previsão do art. 34 da Lei 6.830/1980, contra as sentenças de primeira instância em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, somente são cabíveis os embargos infringentes e de declaração, não sendo cognoscível a impetração de mandado de segurança contra a decisão subsequente. III - O referido entendimento foi cristalizado no julgamento do IAC no RMS n. 53.720/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/4/2019, DJe de 20/5/2019. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 53.139/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023.)” “Grifou-se”.

“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *Apelação cível interposta pelo Município de Duque de Caxias contra sentença que extinguiu execução fiscal movida contra Patuá Calçados Ltda., com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor do crédito executado ser igual ou inferior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).*

2. *A sentença considerou que o valor do crédito era inferior ao custo da cobrança judicial, sendo mais adequado o uso de meios extrajudiciais, como o protesto da certidão de dívida ativa.*

II. *Questão em discussão*

3. *A questão em discussão consiste em verificar:*

(i) *se é admissível a interposição de apelação cível em execução fiscal cujo valor é inferior a 50 ORTNs, conforme o art. 34 da Lei nº 6.830/80;*

III. *Razões de decidir*

4. *O valor executado (R\$ 892,27) é inferior ao limite de alçada de 50 ORTNs, atualizado para R\$ 931,02 em dezembro de 2016, conforme entendimento consolidado pelo STJ no REsp nº 1.168.625/MG (Tema Repetitivo 395).*

5. *O art. 34 da Lei nº 6.830/80 restringe a interposição de apelação em execuções fiscais de pequeno valor, admitindo apenas embargos infringentes e de declaração.*

6. *A interposição de apelação em hipótese vedada por lei específica não configura dúvida objetiva que justifique a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*

7. *A jurisprudência do STJ e do TJRJ é pacífica quanto à inadmissibilidade de apelação em execuções fiscais com valor inferior ao limite legal, considerando o valor individual de cada crédito tributário.*

IV. *Dispositivo e tese*

8. *Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC, por ausência de interesse recursal, diante da inadmissibilidade da apelação.*

Tese de julgamento:

1. *É incabível a interposição de apelação em execução fiscal cujo valor seja inferior ao limite de 50 ORTN, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80, atualizado conforme o entendimento firmado no Tema 395 do STJ.*

2. *O valor de alçada deve ser calculado individualmente por exercício fiscal, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal.*

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/80, art. 34; CPC, arts. 932, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010 (Tema 395); TJRJ, Apelação nº 0002746-67.2019.8.19.0033; TJRJ, Apelação nº 0058944-62.2021.8.19.0031. (0075008-56.2016.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 16/10/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) “Grifou-se”.

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. Sentença extinguiu o processo por abandono, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. A Municipalidade recorre pretendendo a reforma da sentença e o prosseguimento da execução. **Artigo 34 da Lei nº 6.830/80 prevê que somente é possível recurso de Apelação em Execuções Fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. O Superior Tribunal de**



Justiça tem se posicionado no sentido de que a mens legis do referido artigo tem por escopo não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. E, segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.168.625/MG o valor de alçada para o cabimento de Apelação em sede de Execução Fiscal é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, quantum que deve ser observado à data da propositura da execução. Débito de IPTU no valor total de R\$575,03 em setembro de 2013 que se encontra abaixo do montante mínimo de alçada estabelecido, independentemente da correção supramencionada. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (0002692-14.2013.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 16/01/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) "Grifou-se".

"APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Município de Miguel Pereira. Sentença de extinção por abandono de causa. Crédito tributário referente aos exercícios de 2005 a 2009. Extinção do processo, com fulcro no art. 485, III do CPC. Crédito executado inferior a 50 ORTN. Artigo 34 da Lei 6.830/80. Entendimento do STJ no julgamento do REsp nº. 1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C, do CPC, firmou entendimento no sentido da adoção, como valor de alçada, do montante de R\$328,27, corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, a ser observado à data da propositura da demanda. Inadequação da via eleita para impugnar a sentença. Recurso não conhecido. (0002028-85.2010.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 14/01/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) "Grifou-se"

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO
Relator